



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02302/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: José Petronilo de Araújo
Procuradoras: Hélida Cavalcanti de Brito e outra
Interessado: Sérgio Marcos Torres da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de equilíbrio entre as receitas e as despesas orçamentárias – Encaminhamento incompleto do Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias – Incorreta elaboração de demonstrativos contábeis – Apresentação inconsistente da dívida da Comuna – Não implementação de alguns procedimentos licitatórios – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao instituto de previdência nacional – Retenção e recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas pelos servidores ao INSS – Falta de pagamento de parte dos encargos patronais destinados à entidade de previdência local – Ausência de retenção e recolhimento de contribuições a cargo dos servidores ao regime próprio de previdência – Diferença entre o saldo financeiro conciliado ao final do exercício e aquele contabilizado no balanço financeiro – Emissão de cheques sem provisão de fundos – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Emissão de parecer contrário. Encaminhamento à consideração da eg. Câmara de Vereadores da Comuna.

PARECER PPL – TC – 00127/11

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA/PB, SR. JOSÉ PETRONILO DE ARAÚJO*, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em *EMITIR PARECER CONTRÁRIO* à sua aprovação, encaminhando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02302/08

peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 24 de agosto de 2011

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
No Exercício da Presidência

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial